



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 6.356

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL DE MOGI MIRIM – FUMPHAC-MM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Lei tem como objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento ao **Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Mogi Mirim – COMPHAC-MM**, executadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 2º O **Fundo Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Mogi Mirim – FUMPHAC-MM**, criado e mantido por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes, é vinculado diretamente ao **Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Mogi Mirim – COMPHAC-MM**, este, constituindo-se em órgão formulador, consultivo, fiscalizador e deliberativo.

Art. 3º O **FUMPHAC-MM** não se subordina, mas está vinculado a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo sendo que a definição quanto à utilização dos recursos do referido Fundo, competirá, única e exclusivamente ao **COMPHAC-MM**.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL DE MOGI MIRIM - COMPHAC-MM

Art. 4º Cabe ao **COMPHAC-MM** em relação ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Mogi Mirim - **FUMPHAC-MM**, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de proteção e defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

II – deliberar sobre o tombamento do patrimônio cultural, no âmbito do Município de Mogi Mirim, para fins de proteção destes bens, na forma da Lei;

III - propor atividades de difusão do patrimônio cultural;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV - sugerir aos poderes públicos, estadual e federal, medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução das políticas públicas para defesa do patrimônio cultural, localizado no Município de Mogi Mirim;

V – elaborar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação e os projetos aprovados;

VI - elaborar editais, em data específica e permanente, fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do **FUMPHAC**, em consonância com as prioridades estabelecidas no Plano de Ação Municipal - PAM, e em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VII - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo **FUMPHAC-MM**;

VIII - monitorar e avaliar, através de comissão permanente, eleita a cada 02 (dois) anos, a aplicação dos recursos do **FUMPHAC-MM**, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

IX – renovar, a cada 02 (dois) anos, comissão permanente, do **FUMPHAC-MM**, conjuntamente com o Poder Público, regulamentada através de deliberação, para a fiscalização, efetivação e concretização da presente Lei;

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção e defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do **FUMPHAC-MM**;

XI - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

XII – liberar recursos para serviços, obras de manutenção e reparo dos bens tombados;

XIII – liberar recursos para capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMPHAC-MM

Art. 5º Os recursos do **FUMPHAC-MM** serão aplicados prioritariamente em programas, projetos, serviços e ações compatíveis com as finalidades previstas no artigo 4º desta Lei, observado o Plano de Ação Municipal - PAM e a destinação de financiamento total das ações governamentais e não-governamentais relativas ao:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, relativos à política de proteção e defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Mogi Mirim;

II - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, pesquisa, estudo e publicações, na divulgação das ações de proteção e defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Mogi Mirim;

III - aquisição de material permanente, manutenção e de consumo e de outros insumos indispensáveis à implantação do Plano de Ação Municipal de proteção e defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Mogi Mirim.

SEÇÃO III DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO FUMPHAC-MM

Art. 6º O **FUMPHAC-MM** deve ter como receitas:

I - recursos públicos que poderão ser destinados e consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais e imateriais, imóveis ou recursos financeiros;

III - contribuições, dotações, auxílios, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

IV - resultado de aplicações dos recursos disponíveis no
FUMPHAC-MM;

V – valores decorrentes de multas, indenizações, penalidades e condenações judiciais obtidas em ações para a defesa do Patrimônio Histórico e Cultural local, bem como valores oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUMPHAC-MM

Art. 7º O Gestor do **FUMPHAC-MM**, nomeado pelo Poder Executivo, entre os servidores públicos, terá autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de recursos do Fundo; será, ainda, responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I – conforme deliberação do **COMPHAC-MM**, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos Planos de Ação Municipais e de Aplicação dos recursos do **FUMPHAC-MM**, encaminhando, trimestralmente, relatórios de sua implementação ao **COMPHAC-MM**, que detém competência exclusiva para aprovação do Plano de Ação e de Aplicação dos recursos do Fundo;

II submeter, mensalmente, ao **COMPHAC-MM** as demonstrações de receitas e despesas do Fundo;

III - encaminhar, mensalmente, à contabilidade geral do Município as demonstrações de receitas e despesas do Fundo;

IV - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do **FUMPHAC-MM**;

V - emitir empenhos e encaminhar à Secretaria de Finanças para os repasses/pagamentos do **FUMPHAC-MM**;

VI - assinar, junto ao responsável pela Tesouraria, a emissão de cheques e ordens de empenho e pagamento de despesa do Fundo;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo **COMPHAC-MM**, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do **FUMPHAC-MM**, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

CAPÍTULO III DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUMPHAC-MM

Art. 8º Constituem ativos do **FUMPHAC-MM**:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas recebidas no Fundo;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução de programas, serviços e projetos previstos no Plano de Ação Municipal – PAM.

Art. 9º Constituem passivos do **FUMPHAC-MM**:

Parágrafo único. As obrigações de qualquer natureza que, por ventura, o Município venha a assumir, de comum acordo com o **COMPHAC-MM**, através da votação da maioria absoluta de seus membros.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 10. As demonstrações contábeis e orçamentárias do **FUMPHAC**, exigidas pela Lei Federal nº 4.320/64, integrarão a Contabilidade Geral do Município.

Art. 11. O **FUMPHAC-MM** manterá contabilidade própria capaz de tornar evidentes suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação de resultados por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para fins de escrituração e demonstração contábil, os balancetes do **FUMPHAC-MM** deverão compor Tabela de Unidades Orçamentárias, com codificação específica, no bojo do balancete mensal do Poder Executivo, a fim de que os gastos possam ser devidamente evidenciados.

Art. 12. A escrituração contábil do Fundo far-se-á com base em documentação hábil, seguindo normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente, com elaboração de balancetes mensais e balanços anuais.

Art. 13. O saldo positivo do **FUMPHAC-MM** apurado em Balanço em cada exercício financeiro, será transferido a crédito para o exercício seguinte.

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO DO FUMPHAC -MM

Art. 14. O orçamento do Fundo indicará as políticas, diretrizes e programas do Plano de Ação Municipal – PAM, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo será constituído de unidade orçamentária própria e integrará o orçamento do Município;

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos no Plano de Ação Municipal – PAM.

Art. 15. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária do Poder Público e deliberação do **COMPHAC-MM**;

§ 1º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo;

§ 2º A execução orçamentária do Fundo obedecerá às mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município;

§ 3º Os recursos declarados no orçamento do Município comporão o orçamento do **FUMPHAC-MM**, de forma a garantir a execução dos Planos de Ação elaborados pelo **COMPHAC-MM**.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE DO FUMPHAC-MM



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 16. À Contabilidade do Fundo compete:

I - executar a escrituração contábil dos atos e fatos administrativos, financeiros e patrimoniais do **FUMPHAC-MM**, de acordo com as Normas e Instruções dos Órgãos Centrais dos Sistemas Orçamentário, Financeiro, Contábil e Patrimonial e demais disposições legais pertinentes;

II - elaborar Balancetes Trimestrais, Balanço Anual e outros demonstrativos contábeis da Gestão do **FUMPHAC-MM**, conforme orientação do Órgão Central do Sistema de Contabilidade, encaminhando ao Órgão de Controle Interno do Município, para análise e parecer;

III - registrar, contabilmente, os bens patrimoniais adquiridos com recursos do **FUMPHAC-MM**, acompanhando as suas variações;

IV - receber e autuar as prestações de contas das instituições governamentais e não-governamentais quanto à aplicação dos recursos repassados pelo **COMPHAC-MM**;

V - as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;

VI - organizar e manter guardada, em pastas e arquivo próprio, toda a documentação e escrituração contábil do **FUMPHAC-MM**, de forma clara, precisa e individualizada, obedecendo à ordem cronológica da execução orçamentária;

VII - exercer outras atividades correlatas à sua competência que lhe forem atribuídas pelo Gestor do **FUMPHAC-MM**.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMPHAC-MM

Art. 17. Fica vedada a utilização dos recursos do **FUMPHAC-MM** para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados e deliberados pelo plenário do **COMPHAC-MM**.

Art. 18. Fica vedada a utilização dos recursos do **FUMPHAC-MM** para a transferência, sem a deliberação do respectivo **COMPHAC-MM**.

CAPÍTULO V

REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

SEÇÃO I

DA ABERTURA DAS CONTAS



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 19. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, através do Gestor nomeado, é responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de conta específica destinada à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS DOADOS E DESTINADOS

SEÇÃO I DA DOAÇÃO

Art. 20. Será emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário, em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O **COMPAC-MM** utilizará os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias da política de proteção e defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Mogi Mirim;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do **FUMPHAC-MM** por meio de edital de chamamento público;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de controle social dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do **FUMPHAC-MM**;

VI - como meio de comunicação e publicidade, além de outros, nos materiais de divulgação dos programas, projetos, serviços e ações que tenham recebido financiamento do **FUMPHAC-MM** é obrigatória a referência ao **COMPAC-MM** e ao **FUMPHAC-MM**, órgãos responsáveis por criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento juventude.

Art. 22. O **FUMPHAC-MM** terá vigência ilimitada.

Parágrafo único. Na hipótese da extinção do **FUMPHAC-MM**, seus bens e direitos serão revertidos para as instituições governamentais e não governamentais, registradas, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 23. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Plenária do **COMPHAC-MM**, observados os limites de suas competências legais, ouvindo-se, consultivamente, quando se fizer necessário a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 7 de outubro de 2021.

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 98/2021
Autoria: Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei 6356
FOI PUBLICADA(O) em 09/10/21
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)